**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Dispõe sobre a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula das escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação do Maranhão.

**Art. 1º** As escolas de educação básica que integram o sistema estadual de educação do Maranhão ficam obrigadas a manter a presença do Segundo Professor de Turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de:

I - deficiência múltipla associada à deficiência mental;

II - deficiência mental que apresente dependência em atividades de vida prática;

III - deficiência associada a transtorno psiquiátrico;

IV - deficiência motora ou física com sérios comprometimentos motores e dependência de vida prática;

V - Transtorno do Espectro do Autismo com sintomatologia exacerbada; e

VI- Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade/impulsividade com sintomatologia exacerbada.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se como Segundo Professor de Turma o profissional da área de educação especial que acompanha e atua em conjunto com o professor titular em sala de aula, a fim de atender aos alunos com deficiência matriculados nas etapas e modalidade da educação básica regular das escolas públicas do Estado do Maranhão.

§ 1º Nos anos iniciais do ensino fundamental, compete ao Segundo Professor de Turma, devidamente habilitado em educação especial, as funções de:

I - co-reger a classe com o professor titular;

II - contribuir, em razão de seu conhecimento específico, com a proposição de procedimentos diferenciados para qualificar a prática pedagógica; e

III - acompanhar o processo de aprendizagem dos educandos de forma igualitária.

§ 2º Nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, cabe ao Segundo Professor de Turma, devidamente habilitado em educação especial, apoiar, em função de seu conhecimento específico, o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas.

**Art. 3º** Constituem-se deveres e atribuições do Segundo Professor de Turma:

I - planejar e executar as atividades pedagógicas, em conjunto com o professor titular dos anos iniciais;

II - tomar conhecimento antecipado do planejamento do professor regente dos anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

III - propor adequações curriculares nas atividades pedagógicas;

IV - participar do conselho de classe;

V - participar com o professor titular das orientações e assessorias prestadas pela Secretaria de Estado da Educação;

VI - participar de estudos e pesquisas na sua área de atuação, mediante projetos previamente aprovados pela Secretaria de Estado;

VII - sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem do aluno da educação especial;

VIII - cumprir a carga horária de trabalho na escola, mesmo na eventual ausência do aluno; e

IX - participar de capacitações na área de educação.

**Art. 4º** O Segundo Professor de Turma deverá ser contratado mediante processo seletivo público, que preverá remuneração adequada e equiparada ao professor titular inscrito no Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), de acordo com a carga horária exercida e grau de profissionalização técnica que possua.

**Art. 5º** Para a contratação, posse e nomeação do Segundo Professor de Turma deverá ser exigida devida habilitação adequada em educação especial e seus desdobramentos.

**Art. 6º** Ao Segundo Professor de Turma será garantida a capacitação e formação continuada com atividades complementares, como cursos, palestras e seminários, oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as necessidades e inovações que serão levadas ao seu conhecimento.

**Parágrafo único.** Para o fornecimento dos cursos de capacitação e formação continuadas, a Secretaria de Estado da Educação poderá realizar convênios com entidades particulares ou demais instituições públicas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 7º** O Segundo Professor de Turma não poderá ser designado ou assumir outra função na escola que não seja aquela para a qual foi contratado.

**Art. 8º** O Segundo Professor de Turma não deve assumir integralmente o(s) aluno(s) da educação especial, sendo a escola responsável por todos os seus alunos, nos diferentes contextos educacionais.

**Art. 9º** No caso de não haver mais alunos com deficiência na escola em que o Segundo Professor de Turma se encontra lotado, este poderá ser cedido para outra instituição da rede pública de ensino regular estadual ou municipal em que exista demanda não atendida que o encaminhará para uma unidade de aprendizado especializada no ensino especial.

**Parágrafo único.** O Segundo Professor de Turma deve retornar à entidade a qual está lotado assim que a mesma matricular alunos que necessitem de educação especial.

**Art. 10°.** Ao Segundo Professor de Turma, além dos direitos sociais e fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, aplica-se a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

**Art. 11º.** É concedida ao Segundo Professor de Turma as gratificações previstas em legislações estaduais a que tiver direito.

**Art. 12º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13º -** O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos dessa Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 04 de outubro de 2019.

**ADRIANO**

Deputado Estadual – PV

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a presença do segundo professor nas salas de aula de ensino básico regular das escolas públicas do Estado do Maranhão, haja vista a necessidade de oferecer condições de aprendizado e possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência no dia a dia da escola regular

Nesse sentido, a escola é um canal de mudanças, logo, a inclusão de crianças com deficiência na rede regular de ensino pode ser um começo para outras transformações, não somente de pensamentos, mas também de atitudes, já que possibilita a inserção dessas pessoas no meio social.

Ademais, a palavra “incluir” significa abranger, compreender, somar, e é nisso que devemos pensar quando se fala em inclusão de pessoas com deficiência, é trazer para perto, dar a ela o direito de ter experiências, de ter acesso às mesmas informações, aos mesmos meios, é aceitar o diferente e também aprender com ele

Assim, esta proposição visa qualificar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, matriculados nas escolas da rede regular de ensino, com a garantia de um acompanhamento mais minucioso de um segundo mestre no aprendizado repassado da mesma forma a todos os alunos das escolas estaduais regulares, qual seja o segundo professor

Nesse contexto, é notória a necessidade dessa figura dentro das salas de aulas com o intuito de possibilitar o aprendizado proveitoso e a vivência dos alunos com deficiência em uma escola de ensino regular, o que efetivaria a inclusão social destas pessoas, pois, afinal, “ser diferente também é ser normal”

 Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público.